



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293993

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2045051-29.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante VITOR JONES OLIVEIRA SANTOS, é agravado LUIZ HENRIQUE GOMES DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 58602

AGRV.Nº: 2045051-29.2025.8.26.0000

COMARCA: SOROCABA

AGTE. : VITOR JONES OLIVEIRA SANTOS

AGDO. : LUIZ HENRIQUE GOMES DE LIMA

JUIZ : SABRINA MARTINHO SOARES

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FORAM INDEFERIDAS PESQUISAS JUNTO AO SISTEMA “PREVJUD” E/OU EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO “INSS”, DE SORTE A POSSIBILITAR A LOCALIZAÇÃO DE EVENTUAIS REGISTROS DE VÍNCULO DE TRABALHO OU RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA POR PARTE DO AGRAVADO - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – PEDIDO DE PESQUISA VIA “PREVJUD” E/OU EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO “INSS” – JUÍZO QUE INDEFERIU A MEDIDA BUSCADA PELO AGRAVANTE COM FUNDAMENTO NA IMPENHORABILIDADE DE VERBA SALARIAL – REFORMA DA R. DECISÃO COMO PROFERIDA - EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA - SUFICIENTES TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DE TITULARIDADE DO EXECUTADO, TODAS BALDADAS - IMPOSSIBILIDADE DO AGRAVANTE EM SE UTILIZAR DO MEIO PRETENDIDO POR FORÇA PRÓPRIA – ADEQUADA REALIZAÇÃO DE PESQUISA NA FORMA COMO PRETENDIDA – EVENTUAL IMPENHORABILIDADE DE BENS/RENDIMENTOS ENCONTRADOS EM NOME DO DEVEDOR QUE DEVE SER OBJETO DE ANÁLISE, PELO JUÍZO, A SE DAR EM MOMENTO OPORTUNO - PRECEDENTES NESSE SENTIDO – REFORMA DA R. DECISÃO QUE SE TEM POR RECORRIDA - RECURSO PROVIDO.

Tratam os autos de Agravo de Instrumento interposto contra R. Decisão que vem copiada a fls. 188, nos moldes em que proferida em Execução de Título Extrajudicial proposta por **VITOR JONES OLIVEIRA SANTOS** contra **LUIZ HENRIQUE GOMES DE LIMA**, pela qual teve indeferido o recorrente pedido direcionado ao desenvolvimento de

pesquisas acerca da existência de registro de eventuais vínculos empregatícios do executado, ou de recebimento de valores decorrentes de aposentadoria e/ou benefícios a ele concedidos.

Inconformado com os termos definidos pela R. Decisão como proferida, dela recorre o ocupante do polo ativo da relação instaurada, na busca de ter por reformado o entendimento adotado em 1º Grau, sustentando para tanto que busca informações perante os órgãos por ele indicados acerca de eventuais recebimentos, ou da existência de bens/valores passíveis de penhora, estes eventualmente mantidos em nome do executado, sendo que tal pedido só possa ser atendido com a intervenção direta do Poder Judiciário. Ademais, dá conta de que eventual discussão acerca da impenhorabilidade dos bens/valores registrados em nome do executado deverá ser objeto de apreciação em momento posterior, quando e se pleiteada sua penhora, uma vez que no presente momento busca apenas o desenvolvimento de pesquisa para apurar a existência de eventuais valores recebidos pelo agravado, razão pela qual pediu para que seja integralmente acolhido seu inconformismo, com a decorrente reforma da R. Decisão incorretamente proferida, de sorte a que possa obter as informações pretendidas, estas referentes a eventual vínculo empregatício mantido pelo agora recorrido, assim como relativos a remuneração/benefícios por ele eventualmente percebidos.

Processado o recurso, foram a seguir dispensadas informações, sendo que o agravado, conforme se verifica por meio da certidão de fls. 197, deixou de apresentar sua devida contraminuta, vindo então os autos a este Relator, de sorte a ser reapreciada a matéria já regular e naturalmente discutida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O inconformismo como exteriorizado pelo agravante

está a merecer acolhida por parte desta Turma Julgadora, pois a R. Decisão atacada não apreciou de forma verdadeiramente adequada a pretensão como deduzida nos autos.

Conforme se verifica por meio do todo processado, notadamente no que diz respeito a petição que deu ensejo a R. Decisão recorrida, pretende o agravante a reforma do entendimento adotado pelo Juízo, de sorte a ter por determinada a pesquisa junto ao sistema “PREVJUD”, e/ou expedição de ofício ao “INSS”, na busca de assim obter informações acerca da existência de eventuais vínculos empregatícios ou previdenciários mantidos pelo executado, uma vez que não reúne condições de localizá-los sem a efetiva participação do Poder Judiciário.

Partindo de tal aspecto, imperativo firmar entendimento no sentido de que comporta acolhida a pretensão recursal nesse sentido deduzida, uma vez que a realização de pesquisa na forma em que requerida pelo exequente se mostra adequada para efetiva verificação da existência de eventuais bens e/ou vínculos empregatícios/previdenciários registrados em nome do devedor, uma vez que não reúne condições de obter tais informações sem a efetiva participação do Poder Judiciário, este que, por mais assoberbado que possa estar, não deve se furtar ao desenvolvimento de atividades em tais situações.

Por força do quanto exposto, e conforme consta do feito, o recorrente já encetou tentativas, e por diversas vezes, na busca de localizar bens ou valores mantidos em nome do agravado, não obtendo sucesso nas empreitadas, uma vez que não logrou êxito em encontrar recursos mantidos em nome do recorrido, o que demonstra, e de forma verdadeiramente suficiente, não só suas frustradas tentativas em localizá-los, como também o fato de que somente esteja ao alcance do Judiciário suprir tal insucesso, o que justifica que se venha a determinar a pesquisa junto ao sistema “PREVJUD”, e/ou expedição de ofício ao “INSS”, de sorte a

assim possibilitar o desenvolvimento de pesquisa, esta a se desenvolver em relação a eventual patrimônio/créditos mantidos em nome do devedor. No entanto, deve ser postergado para momento posterior a análise acerca das reais possibilidades de incidir penhora sobre rendimentos/valores/benefícios que venham a ser encontrados em nome do agora devedor executado.

Nesse sentido se orienta o entendimento já adotado por esta E. Corte, nos moldes em que definidos por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2207694-36.2022.8.26.0000, o que se deu em 14 de outubro de 2022, perante a 1ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por Voto da lavra do Desembargador Enéas Costa Garcia, que assim se definiu em relação ao tema em questão:

“Agravo de instrumento. Plano de saúde. Cumprimento de sentença ajuizado pela operadora a fim de satisfazer crédito reconhecido em ação de cobrança ajuizada em face de beneficiária. Agravante que pleiteou envio de ofício ao INSS para que seja informada existência de vínculo empregatício ou percepção de benefício previdenciário por parte da agravada. Deferimento. Intimação da agravada para pagar o débito e de medidas para localizar bens do devedor que restaram infrutíferas. Requerimento de envio de ofício ao INSS que não se confunde com pedido de penhora de verba salarial. Questão acerca da impenhorabilidade da verba que deverá ser analisada em momento oportuno. Ofício que pode ajudar a localizar a devedora. Recurso provido.”

No mesmo sentido, e em adequado complemento do quanto decidido, confira-se:

“Agravo de instrumento. Ação de busca e apreensão convertida em execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu

pedido da parte exequente de realização de pesquisa junto ao sistema Prevjud, para obtenção de informações acerca de eventuais vínculos trabalhistas e remunerações do executado. Inconformismo. Acolhimento. Infrutíferas as diligências realizadas para a localização de bens penhoráveis. Informações protegidas por sigilo, que só podem ser obtidas com a intervenção do Poder Judiciário. Possibilidade. Decisão reformada. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2012278 -28.2025.8.26.0000; Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Isabel - 1ª Vara; Data do Julgamento: 18/02/2025; Data de Registro: 18/02/2025)

“Execução por quantia certa – Cédula de crédito bancário - Pesquisa via PREVJUD, a fim de se obter informação sobre a existência de eventual benefício previdenciário em nome dos agravados – Cabimento – Atual posicionamento do STJ no sentido de que é admissível, em execução de dívida não alimentar, a flexibilização da regra de impenhorabilidade quando a hipótese concreta dos autos revelar que a constrição de parte da remuneração não prejudicará a subsistência do devedor – Caso em que, somente com a vinda da informação pretendida pelo banco agravante, é que se poderá avaliar a possibilidade de posterior penhora de percentual do benefício previdenciário dos agravados sem o comprometimento de sua subsistência – Precedentes do TJSP – Agravo provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2021563-45.2025.8.26.0000; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Adamantina - 2ª Vara; Data do Julgamento: 14/02/2025; Data de Registro: 14/02/2025)

Assim, diante do quanto exposto, deve prosperar o pleito como deduzido em agravo tirado, de sorte a se determinar que seja promovida a pesquisa, sempre **às expensas do recorrente**, a se dar nos limites em que por ele pretendida, no sentido de buscar informações acerca



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da existência de recursos/benefícios eventualmente mantidos em nome do executado, este que agora se coloca na condição de recorrido.

Pelo exposto, é caso de se dar provimento ao recurso, para tanto observados os exatos limites do Voto.

SIMÕES DE VERGUEIRO
Relator(a)